



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 64, DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5835, de 2025, do Senador Confúcio Moura, que Institui o "Auxílio Recomeço", destinado, em caráter emergencial e temporário, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade social e econômica, e autoriza a criação do Fundo Nacional de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica.

PRESIDENTE: Senadora Damares Alves

RELATOR: Senador Styvenson Valentim

20 de maio de 2026



PARECER N° , DE 2026

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.835, de 2025, do Senador Confúcio Moura, que institui o "*Auxílio Recomeço*", destinado, em caráter emergencial e temporário, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade social e econômica, e autoriza a criação do Fundo Nacional de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica.

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), para exame, o Projeto de Lei (PL) nº 5.835, de 2025, que institui o "*Auxílio Recomeço*", destinado, em caráter emergencial e temporário, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade social e econômica, e autoriza a criação do Fundo Nacional de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica.

A proposição é composta de doze artigos.

O art. 1º delimita o objeto da lei. O art. 2º, por sua vez, dispõe sobre a possibilidade de concessão do Auxílio Recomeço pelo juiz, no âmbito de processos regidos pela Lei nº 11.340, de 2006 (Lei Maria da Penha), com a finalidade de assegurar condições mínimas de subsistência à mulher em situação de violência que tenha sido afastada do lar ou do convívio com o agressor e encontre-se em situação de vulnerabilidade social e econômica, independentemente da renda familiar prévia. Estabelece, ainda, como principais características do benefício a sua natureza emergencial e temporária, o valor limitado a um salário-mínimo, o pagamento mensal por até seis meses, admitida prorrogação excepcional fundamentada pelo juiz, a possibilidade de cumulação com outros benefícios assistenciais e a exigência de avaliação



socioeconômica como condição para sua concessão. O art. 3º estabelece que o custeio do benefício com recursos oriundos da União ou de fundos específicos de proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, admitida a cooperação com Estados, Distrito Federal e Municípios.

Já os arts. 4º a 7º tratam da autorização para criação pelo Poder Executivo do Fundo Nacional de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica, definindo sua finalidade, suas fontes de receita, sua gestão por conselho paritário com participação da sociedade civil e as áreas prioritárias de aplicação dos recursos, como serviços de acolhimento, atendimento psicossocial, capacitação de profissionais e incentivo à autonomia econômica das mulheres. O art. 8º prevê incentivos fiscais para doações ao Fundo, feitas por pessoas físicas e jurídicas, permitindo a dedução no imposto de renda, enquanto o art. 9º promove adequação legislativa na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para viabilizar tal mecanismo. O art. 10 altera a Lei Maria da Penha, incluindo expressamente o Auxílio Recomeço no rol de medidas protetivas de urgência, reforçando sua integração ao sistema já existente de proteção. Por fim, os arts. 11 e 12 tratam da observância das regras fiscais e da vigência da norma na data de sua publicação.

Na justificação, aponta-se que a criação do Auxílio-Recomeço tem como objetivo garantir condições mínimas de subsistência à mulher vítima de violência doméstica, promovendo a ruptura com situações de dependência com o agressor. Por outro lado, defende a criação do Fundo Nacional de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica (FNPM-VD) como forma de estabelecer uma fonte permanente, estável e transparente de financiamento para políticas públicas destinadas à proteção, ao atendimento e à prevenção da violência contra a mulher.

A matéria foi distribuída para esta CDH e segue, posteriormente, à análise terminativa da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Não foram oferecidas emendas.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, registra-se que, nos termos do art. 102-E, incisos III e IV, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa opinar sobre proposições relacionadas à garantia e à promoção dos direitos humanos, inclusive dos



nf2026-03517

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8397599541>

direitos das mulheres. Por essa razão, é regimental a análise da proposição por este colegiado.

Registra-se, ainda, que caberá à CAE a apreciação definitiva da matéria sob os aspectos econômicos e financeiros, nos termos do art. 99 do RISF, razão pela qual o exame realizado por esta Comissão concentra-se na análise estrita de mérito sob a perspectiva da promoção e proteção dos direitos humanos.

Nesse aspecto, entendemos que o PL é conveniente e oportuno.

A instituição do Auxílio Recomeço e a autorização para criação do FNPM-VD justificam-se por enfrentarem, de forma integrada, dois gargalos estruturais do sistema de proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar: de um lado, o componente econômico que frequentemente aprisiona a vítima ao ciclo de violência; de outro, a ausência de fonte estável de financiamento capaz de assegurar a continuidade de políticas públicas de proteção, acolhimento, prevenção e garantia de direitos.

Nesse contexto, o auxílio é concebido como nova medida protetiva de urgência à ofendida, a ser incorporada ao art. 23 da Lei Maria da Penha, em compatibilização com instrumentos já consolidados, o que reduz incertezas na implementação e preserva a coerência do sistema. Trata-se, assim, de reforço a mecanismos existentes, como o auxílio-aluguel, que viabiliza a vítima dispor não apenas de moradia, mas também de condições mínimas de subsistência no momento do afastamento do lar ou do convívio com o agressor, ampliando a efetividade do conjunto das medidas protetivas. A proposta não substitui a rede de atendimento, mas fortalece a capacidade de resposta estatal com celeridade ao componente econômico da violência, reconhecido como fator relevante de revitimização e de retorno ao ciclo de violência.

No que se refere ao FNPM-VD, o projeto apresenta avanço ao estruturar um arranjo de financiamento voltado à sustentação dessas políticas, com previsão de fontes diversificadas, inclusive com incentivos à participação privada, e governança por conselho gestor paritário entre poder público e sociedade civil. Tal estrutura mostra-se especialmente necessária para reduzir desigualdades regionais e suprir lacunas da rede de atendimento, notadamente em áreas periféricas e regiões com menor cobertura de serviços especializados, onde a insuficiência de equipamentos de acolhimento, atendimento psicossocial e apoio material compromete a efetividade da lei e evidencia que, em determinados contextos, a proteção formal não se traduz em proteção

concreta, em razão de limitações de rede, recursos e capacidade institucional instalada.

Em síntese, sob a perspectiva da proteção e promoção dos direitos da mulher vítima de violência doméstica e familiar, a aprovação do projeto se sustenta por enfrentar, de modo articulado, a dependência econômica que favorece a permanência no ciclo de violência e por viabilizar a estruturação de fonte contínua de financiamento destinada ao fortalecimento de políticas e serviços essenciais de proteção, com governança adequada e diversificação de recursos.

III – VOTO

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.835, de 2025.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei nº 5.835, de 2025, do Senador Confúcio Moura, que institui o "*Auxílio Recomeço*", destinado, em caráter emergencial e temporário, às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar em situação de vulnerabilidade social e econômica, e autoriza a criação do Fundo Nacional de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica.

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

Foi apresentada, após a entrega do relatório, emenda nº 1, do Senador Magno Malta.

A emenda adiciona ao Art. 7º do PL 5835/25 o novo parágrafo 5º, a fim de deixar claro que os recursos do Fundo Nacional de Proteção à Mulher Vítima de Violência Doméstica não poderão ser usados, direta ou indiretamente, para ações relacionadas ao aborto. A emenda possui caráter meramente preventivo e clarificante, e assegura maior segurança jurídica à execução dos recursos, razão pela qual deve ser acatada.

Pelo exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.835, de 2025, e da Emenda nº 1.

Sala da Comissão,



**Relatório de Registro de Presença****32ª, Extraordinária**

Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

Bloco Parlamentar Democracia (MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)		
TITULARES	SUPLENTES	
IVETE DA SILVEIRA	1. ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE
EDUARDO BRAGA	2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	
SERGIO MORO	3. ZEQUINHA MARINHO	PRESENTE
GIORDANO	4. STYVENSON VALENTIM	PRESENTE
MARCOS DO VAL	5. MARCIO BITTAR	
PLÍNIO VALÉRIO	6. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)		
TITULARES	SUPLENTES	
CID GOMES	1. FLÁVIO ARNS	PRESENTE
JUSSARA LIMA	2. VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE
MARA GABRILLI	3. ELIZIANE GAMA	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO, AVANTE)		
TITULARES	SUPLENTES	
JAIME BAGATTOLI	1. EDUARDO GIRÃO	
MAGNO MALTA	2. ROMÁRIO	
MARCOS ROGÉRIO	3. HERMES KLANN	
ASTRONAUTA MARCOS PONTES	4. FLÁVIO BOLSONARO	

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)		
TITULARES	SUPLENTES	
FABIANO CONTARATO	1. WEVERTON	PRESENTE
ROGÉRIO CARVALHO	2. TERESA LEITÃO	
HUMBERTO COSTA	3. PAULO PAIM	

Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)		
TITULARES	SUPLENTES	
TEREZA CRISTINA	1. LAÉRCIO OLIVEIRA	PRESENTE
DAMARES ALVES	2. ROBERTA ACIOLY	PRESENTE

Não Membros Presentes

NELSINHO TRAD
IZALCI LUCAS
ZENAIDE MAIA
BETO FARO



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5835/2025)

NA 32ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO, COM A EMENDA Nº 1-CDH.

20 de maio de 2026

Senadora Damares Alves

Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8397599541>